Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 840/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/05117/2012
PROTOCOLO	:	1296537
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE DOURADOS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	LEDÍ FERLA
CARGO DA ORDENADORA	:	SECRETÁRIA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2011
RELATOR (A)	:	WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: I - PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS DE GESTÃO - FUNDO MUNICIPAL – CUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – PUBLICIDADE - REGULARIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS – II - EFEITOS NÃO IMPEDITIVOS DE EVENTUAIS VERIFICAÇÕES FUTURAS.

I. É regular a prestação de contas anual de gestão de Fundo municipal que, demonstrada em anexos e documentos apropriados e indicativos do cumprimento das prescrições legais e regulamentares, comprova a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

II. A declaração de regularidade de prestação de contas não obsta eventuais verificações futuras, pormenorizadas, por meio de outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Dourados.

Campo Grande, 22 de outubro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Em exame a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Dourados/MS, relativo ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade da Sra. Ledí Ferla, Secretária Municipal, composto dos anexos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/1964, encaminhado através do ofício nº 040/2012 de 03/04/2012, recebido por esta Corte em 03/04/2012, fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 3.1, letra "a", da Instrução Normativa nº 035/2011.

A princípio, a prestação de contas em comento foi analisada pela equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo – ICE-3100/2012 oportunidade em que constatou as seguintes irregularidades:

> 1 – Não foi encaminhada a cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, conforme determinado na IN/TC/MS nº 35/2011, Anexo I, Capitulo I, Sessão II, item 3.1, letra B 23.
>
> 2 – O Balanço Geral do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Dourados relativo ao exercício financeiro de 2011, composto pelos anexos exigidos pela Lei 4.320/64, remetido por meio do Ofício nº 040/ 2012 de 17/02/2012 foi recebido nesta Corte de Contas em 03/04/2011, portanto **fora** *do prazo legal estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 3.1 letra A.*
>
> *3 - Conforme Cadastro dos Responsáveis a posse da Sra. Ledí Ferla, atual Secretária de Assistência Social, ocorreu em 23/02/2011, entretanto, verificamos que até a presente data não foi encaminhado a esta Corte de Contas o respectivo Termo de Transferência de Cargo (IN/TC/MS nº 01/95, Capítulo I, Art. 1º, Inciso VII).*

Ato contínuo, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, a responsável pelo órgão foi notificada, oportunidade em que apresentou justificativa e documentos acostados à peça nº 32.

A equipe técnica, em reexame dos documentos apresentados, proferiu a Análise Conclusiva nº 16808/2013 e concluiu que as irregularidades foram sanadas em sua totalidade (destaque abaixo) e que a presente prestação de contas demonstra conformidade com as normas legais e oferece condições favoráveis para obter aprovação:

> - O órgão respondeu que por um lapso do pessoal lotado na Secretaria Municipal de Assistência Social não foi encaminhada juntamente com o balanço a ata de reunião do conselho que aprovou as contas do exercício, porém agora nos foi remetido, f. 6/8, peça 32, sanando assim a irregularidade;

> - O órgão justifica que o prazo deve ser contado da data de postagem no correio, assim, o balanço foi postado em 02/04/2012, conforme comprovante do correio em anexo, f. 10, peça 32 e dia 03 foi recebido no TC/MS, portanto o prazo a ser considerado deve ser o dia 02/04/2012 – segunda-feira. Com isso justifica que já tomou providências no sentido de que esse tipo de atraso não mais ocorra;
>
> *- O órgão justifica que em 23/02/11 houve a posse do novo prefeito eleito, logo em seguida foi encaminhado ao TC/MS o Termo de Transferência de Cargo de conformidade com a IN/TC/MS nº 01/95, isto é, foi consolidado abrangendo prefeituras e fundos no período de 01/01/11 a 23/02/11, f. 12/24.*

O Corpo Especial – Auditoria, manifestando-se por meio do Parecer nº 17347/2013, afirmou que o gestor ao apresentar esta prestação de contas o fez de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, razão pela qual opina para que este Tribunal julgue como regular a prestação de contas anuais em exame.

O douto representante do Ministério Público de Contas instado a se manifestar, exarou o parecer nº 11947/2014, acompanhando o entendimento da equipe técnica e da especializada, opinou também para que as contas sejam julgadas como regulares, *in verbis*:

> Em face do exposto, este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento do Corpo Técnico, bem como da Auditoria desta Corte de Contas e, nos termos do Artigo 11, Inciso III da Lei Complementar nº 148/10, manifesta-se no sentido de que a egrégia Corte de Contas julgue a prestação de contas de gestão em apreço, inerente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do gestor supracitado, como CONTAS REGULARES, com fulcro no inciso I, do art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e comunique o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o Relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Analisando os autos, constato que as peças que compõem a prestação de contas ora examinada, foram enviadas tempestivamente, considerando o prazo de postagem dia 02/04/2013 (segunda-feira) e apresenta-se instruídas com os documentos exigidos pelo Manual de Remessa e Informações, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

A autorização legislativa para a operacionalização orçamentária do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Dourados/MS, relativa ao exercício de 2011, foi concedida pela Lei nº 3.422/2010 alterada pela Lei nº 3.423 de 17/12/2010, na qual foram previstas as receitas no montante de R$ 2.099.106,00 (dois milhões, noventa e nove mil e cento e seis reais) e fixada despesas em igual valor.

No decorrer do exercício financeiro o orçamento sofreu alterações oriundas de abertura de créditos adicionais, por meio de redução e suplementação de dotação do orçamento do Poder Executivo, resultando em R$ 2.132.955,16 (dois milhões cento e trinta e dois mil novecentos e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos).

As despesas do exercício atingiram o montante de R$ 1.228.191,00 (um milhão, duzentos e vinte e oito mil, cento e noventa e um reais) tendo sido efetivamente pago R$ 914.565,52 (novecentos e quatorze mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) e cancelados R$ 279.552,15 (duzentos e setenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e quinze centavos), ficando inscritas em Restos a Pagar R$ 321.988,21 (trezentos e vinte e um mil, novecentos e oitenta e oito reais e vinte e um centavos), representando 15,52% da Receita efetivamente arrecadada.

De acordo com informações prestadas pela equipe técnica, segue abaixo o resultado final das operações financeiras do exercício:

TÍTULOS	RECEITAS	DESPESAS
ORÇAMENTÁRIA	2.074.553,92	1.288.191,00
EXTRAORÇAMENTÁRIA	339.020,05	337.291,47
SALDOS		
BANCOS	265.748,97	1.113.940,47
TOTAL	2.679.322,94	2.679.322,94

Os resultados gerais do exercício de 2011 foram demonstrados nos balanços: orçamentário, financeiro, patrimonial e demonstração das variações patrimoniais, segundo os anexos 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos exigidos no Artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/ 1964.

O balanço patrimonial registra um Ativo Real Líquido que espelha a posição do Patrimônio Líquido no encerramento do exercício, conforme o quadro abaixo:

Saldo Patrimonial – Exercício Anterior/2010		
- Ativo Real Líquido	R$	347.899,44
Resultado Patrimonial do Exercício/2011		

- Superávit	R$	1.125.885,07
Saldo Patrimonial – Exercício/2011		
- Ativo Real Liquido	R$	777.985,63

Verifico que o gestor atendeu ao princípio da publicidade e da transparência da gestão fiscal disposto no *caput* do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000 ao divulgar, no Diário Oficial do Município de Dourados, na edição de 17/05/2011 (peça nº 5), os demonstrativos contábeis do exercício de 2011.

Cabe salientar que, após o encaminhamento dos documentos faltantes descritos em primeira análise pela equipe técnica, foram sanadas todas as irregularidades apresentadas anteriormente.

Assim, conforme o que fora demonstrado acima, constato que a prestação de contas em exame cumpriu as formalidades legais da execução orçamentária, comprovando a correta demonstração dos resultados, a obediência aos princípios contábeis e fiscais.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, acolhendo as informações prestadas pela equipe técnica e os pareceres ofertados pelo Corpo Especial-Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, profiro o meu voto da seguinte forma:

I – pelo julgamento da prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Dourados/MS, relativo ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade da Sra. Ledí Ferla, Secretária Municipal de Assistência Social, como contas regulares, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, letra “a”, item 4 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, no mesmo período;

II – pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar a regularidade e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Dourados, exercício financeiro de 2011.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 22 de outubro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA

Presidente

Assinado nos termos do art. 19, inc. XV ‘a’, do RI (RN 76/2013)